



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 333, DE 2001

Altera a redação do art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Institui a obrigatoriedade da desincompatibilização, no prazo de 6 meses anteriores ao pleito, dos titulares dos cargos de Presidente da República, Governador de Estado e do Distrito Federal e de Prefeitos que quiserem candidatar-se à reeleição.

Autor: Deputado CORIOLANO SALES e outros.

Relator: Deputado SERGIO MIRANDA.

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe, mediante alteração do art. 14, § 5º, da Lei Maior, pretende instituir a obrigatoriedade de desincompatibilização, no prazo de seis meses anteriores ao pleito, dos titulares dos cargos de Presidente da República, Governador de Estado e do Distrito Federal e Prefeito que quiserem candidatar-se à reeleição.

Segundo se afirma na justificção apresentada, o objetivo da proposição é incluir no texto constitucional regra que garanta o mínimo de isonomia na disputa de cargos eletivos, uma vez que o fato de um candidato já ser detentor do cargo em disputa já o deixa, indubitavelmente, em vantagem sobre os demais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

A Secretaria-Geral da Mesa confirma a existência de duzentos e quarenta e uma assinaturas de Srs. Deputados, em apoio à proposição.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para o pronunciamento sobre sua *admissibilidade*, de acordo com o disposto nos artigos 32, III, *b*, e 202, do Regimento Interno.

II - VOTO DO RELATOR

Com o apoio de duzentos e quarenta e um Senhores Deputados, a proposta de emenda à Constituição sob exame atende ao disposto nos artigos 60, I, da Lei Maior, e 201, I, do Regimento Interno, por ter sido apresentada por mais de um terço dos membros desta Casa.

Não se encontrando o País na vigência de estado de defesa ou de estado de sítio, está atendida a exigência do art. 60, § 1º, da Carta Política (art. 201, II, do RICD), relativamente às condições circunstanciais para o emendamento da Lei Fundamental.

Não se cogita, igualmente, de ofensa ao “cerne imodificável” da Constituição, constituído pelas chamadas “cláusulas pétreas” de que trata o art. 60, § 4º, da *Lex Legum*, tendo em vista não se vislumbrar, na proposta em exame, qualquer tendência à abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais (RICD, art. 201, II).

A matéria sobre a qual versa a proposição não constou de outra proposta de emenda à constituição rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa, não percutindo a disposição do art. 60, § 5º, do texto constitucional.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

Verificamos, assim, o atendimento dos pressupostos formais e materiais para a apreciação, pelo Congresso Nacional, da proposição em análise.

Os aspectos de mérito deixam de ser averiguados, por refugir à competência desta Comissão e deverão ser apreciados pela Comissão Especial a ser designada *ad hoc* para a sua apreciação quanto ao conteúdo, de acordo com o art. 202, § 2º, do Regimento Interno.

Pelas razões precedentes, manifestamos nosso voto no sentido da *admissibilidade* da Proposta de Emenda à Constituição nº 333, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado **SÉRGIO MIRANDA**
Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

10512005-092